



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.15.605/08
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): FRANCISCA PEREIRA GOMES
PEDIDO DE REEXAME N.º 29.616/13
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 5270/2015

EMENTA:

- Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.
- Ato Revisor de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Provimento do Pedido de Reexame
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedidos à servidora, Sra. FRANCISCA PEREIRA GOMES, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em dar provimento ao Pedido de Reexame interposto, julgando legal a concessão da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, tendo em vista que o Acórdão n.º 6.079/08 (fls. 70/72), que julgou anteriormente pela legalidade e registro da Aposentadoria da Sra. FRANCISCA PEREIRA GOMES, após edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012, teve a necessidade de revisar os benefícios já concedidos à Servidora, que agora passam a ser na importância mensal de R\$ 843,16 (oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

Expedientes necessários.


SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de setembro de 2015



Presidente



Relator

Fui presente: 

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

117
2

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.15.605/08
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): FRANCISCA PEREIRA GOMES
PEDIDO DE REEXAME N.º 29.616/13
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o Processo n.º 15.605/08 de Pedido de Reexame de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, requerido pela Sra. **FRANCISCA PEREIRA GOMES**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé.

O presente Processo foi apreciado por este Tribunal, conforme Acórdão de n.º 6.079/08, fls. 70/72, 2ª Câmara, o qual teve como relator o conselheiro Artur Silva, datado de 29 de outubro de 2008, que julgou legal o Ato Concessivo de Aposentadoria em favor da Requerente, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), determinando, ainda, seu competente registro.

Posteriormente, a diretora do Instituto de Previdência do município de Canindé, Sra. Eloneide Monteiro de Souza, através do Ofício n.º 380/2013, deu entrada nessa Corte de Contas com o Pedido de Reexame da Aposentadoria, sob Protocolo n.º 29.616/13.

A 2ª Inspeção deste Tribunal de Contas às fls. 109/110, após reexame, constatou que de acordo com o Ato Revisor de Aposentadoria n.º 034/2015, fl. 106, o total de proventos da Interessada foram fixados no valor de R\$ 843,16 (oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

Com base na nova documentação que foi acostada aos autos, foi decretada a Aposentadoria, com a seguinte fundamentação legal: art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 41/2003 e com art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, de 29/03/2012, de conformidade com art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município. Art. 71 e 201, inciso I da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único e art. 28, § 1º da Lei n.º 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, com os proventos fixados de acordo com o Ato Revisor de Aposentadoria n.º 034/2015, fl. 106, que fixou proventos na importância mensal de R\$ 843,16 (oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), assim discriminados:

Vencimento Base	R\$	788,00
ATS 6%	R\$	55,16
Total dos Proventos mensais	R\$	843,16



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, às fls. 113/114 emitiu Parecer n.º 6.932/15, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pelo PROVIMENTO DO PEDIDO, no sentido de que seja considerado legal e registrado o novo Ato Revisor de Aposentadoria n.º 034/2015 de fl. 106.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Considerando a Informação Técnica n.º 14.168/2008 (fls. 64/65), que não identificou irregularidades no benefício pleiteado, a Aposentadoria da Sra. FRANCISCA PEREIRA GOMES foi julgada legal, com determinação de registro por este Tribunal, através do Acórdão n.º 6.079/2008 (fls. 70/72).

Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/12, as concessões de aposentadorias por invalidez que se enquadram nas disposições ali contidas, assim como as pensões a elas vinculadas, devem ser revistas, com envio para este Tribunal.

A Emenda Constitucional n.º 70/12 estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos de Aposentadoria por Invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03, isto é, até 31/12/2003, e que tenham se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal.

O novo texto constitucional estabelece que os proventos da Aposentadoria por Invalidez serão calculados com base na última remuneração e não mais pelas médias aritméticas das contribuições.

Assim, tendo em vista que a Servidora ingressou no serviço público em 03.09.2001 (fl. 32), e que a vigência de sua aposentadoria se deu em 18.09.2008 (fl. 59), a Unidade Técnica entende que a interessada faz jus ao cálculo dos seus proventos pelo novo regramento e que, portanto, merece ser acolhido o pedido de reexame em pauta.

Considerando, ainda, que o laudo médico acostado (fl. 97) atestou a incapacidade definitiva da Interessada para o exercício de suas funções, e informa que tal incapacidade decorreu de doença prevista em Lei, permitindo-lhe perceber seus proventos de forma integral.

Este Relator entende em dar provimento ao Pedido de Reexame interposto, tendo em vista que o Acórdão n.º 6.079/08 (fls. 70/72), que julgou anteriormente pela legalidade e registro da Aposentadoria da Sra. FRANCISCA PEREIRA GOMES, após edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012, teve a necessidade de revisar os benefícios já concedidos à Servidora, que agora passam a ser na importância mensal de **RS 843,16 (oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos)**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

114
4

VOTO

Isso posto, **VOTO** de acordo com as Informações da Inspeção e com o Parecer da D. Procuradoria de Contas, **em dar provimento ao Pedido de Reexame** interposto, julgando legal a concessão da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, tendo em vista que o Acórdão n.º 6.079/08 (fls. 70/72), que julgou anteriormente pela legalidade e registro da Aposentadoria da Sra. FRANCISCA PEREIRA GOMES, após edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012, teve a necessidade de revisar os benefícios já concedidos à Servidora, que agora passam a ser na importância mensal de **RS 843,16 (oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos)**

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de setembro de 2015.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator